

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002151/91-54

Sessão de 17 de maio de 1994

Acórdão nº 102-29.023

Recurso nº: 75.803 - IRPF - EX: DE 1991

Recorrente: PEDRO ANTONIO ROSO

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO/RS

IRPF - FATO GERADOR - Comprovado o recebimento do numerário correspondente ao cheque nominal emitido pelo cliente, a título de pagamento de honorários advocatícios, está caracterizada a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda e sujeita-se o contribuinte ao recolhimento mensal previsto no artigo 8º da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ANTONIO ROSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente

KAZUKI SHIBARA - Relator

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002151/91-54

RECURSO Nº: 75.803

ACORDÃO Nº: 102-29.023

RECORRENTE: PEDRO ANTONIO ROSO

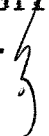
R E L A T O R I O

O contribuinte PEDRO ANTONIO ROSO inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 429.259.240-84, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo(RS), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem na Notificação de Lançamento de fl. 24 e seus anexos, através da qual foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda no valor de Cr\$ 250.613,20 que deixou de ser recolhido em 15 de julho de 1991, data de vencimento do recolhimento mensal, previsto no artigo 8º da Lei nº 7.713/88.

Este imposto incide sobre o rendimento de Cr\$ 1.176.000,00 que o contribuinte recebeu a título de honorários advocatícios em cheque nominal nº 691974, do Banco Bamerindus do Brasil S/A emitido por Alberto Angelo Tagliari e recebido pelo beneficiado na caixa do mesmo estabelecimento bancário, mediante endosso e correspondente identificação pessoal.

Na impugnação de fls. 31/33, argumentou que o impugnante não foi o único procurador no feito e atuou em parceria com Dr. Júlio Fernando Ramos de Athayde e portanto, os honorários deveriam ser repartido. Acrescentou mais que, em se tratando de profissional liberal, os rendimentos não são percebidos mensalmente como o funcionário público e que o rendimento recebido está abaixo do limite de isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002151/91-54

Acórdão nº 102-29.023

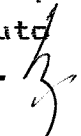
Entendeu o impugnante que o artigo 89 da Lei nº 7.713/88 é manifestamente inconstitucional por ferir o disposto no artigo 59 e o seu inciso II (a contrário senso) e o artigo 150 da Constituição Federal, visto que equipara o advogado que percebe honorários eventuais com outros trabalhadores que percebem rendimentos mensais.

Demonstrou sua inconformidade quanto a exigência de juros de mora em percentuais superiores a 12% ao ano, em desrespeito ao disposto no artigo 192, parágrafo 3º da Carta Magna e, ainda, quanto ao percentual da multa aplicada, por ferir o artigo 9º do Decreto nº 22.626/33 que estabeleceu o teto de 10% a título de multa moratória.

Finalmente, propugna pelo direito de abater os dois dependentes, filho e companheira e que o rendimento percebido tem o caráter de alimentação necessário a sua subsistência e de seus dependentes e, conseqüentemente isento da tributação na forma prescrita no artigo 6º, inciso I da Lei nº 7.713/88.

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora houve por bem manter a exigência em sua totalidade tendo em vista que o contribuinte não comprovou o repasse de parte do rendimento ao outro advogado e mesmo porque em todas as petições, somente o impugnante atuou como procurador e quanto aos dependentes, pelo fato de o contribuinte não acostar aos autos qualquer prova do alegado, não foi aceito o abatimento do rendimento.

Relativamente a juros de mora, a autoridade julgadora singular entendeu que a sua cobrança fundamentou-se em normas regularmente editadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, não disposto as autoridades e órgãos administrativos de competência para apreciar arguições desta natureza e quanto a multa, por se tratar de multa de ofício, ou seja, resultante de um procedimento fiscal, com comando legal próprio, sendo impertinente ao feito, assim, a defesa fulcrada em dispositivos relacionados com o instituto da multa moratória aplicáveis a outras situações jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11030.002151/91-54

Acórdão nº 102-29.023

No recurso de fl. 47, o contribuinte reitera os mesmos argumentos já expostos na impugnação, nos seguintes termos:

"A prova de que o Sr. Júlio F.R. de Athayde atuou em conjunto com o signatário já está feita. Se há procuração para ambos é lógico que ambos fazem juz a verba honorária. O ônus da prova no caso é invertido. Existe desde 1991 uma lei que se chama Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 6º, VIII, inverteu a prova. No presente caso a relação é de consumo. Sou o consumidor e o fisco é o espoliador.

Ser inconstitucional no aspecto levantado a Lei 7.713/88 é patente. Os únicos honorários substanciais recebidos pelo signatário no curso do ano de 1991 foi os ora referidos. Assim, não é justo que eu pague ao fisco o tributo pretendido, enquanto milhares de funcionários públicos recebem durante o ano quantia maior, fixa, com 13º, férias, "et cetera", e nada recolham. Isso é tratamento igual? Fere o art. 5º, "caput" e 150, II, da CF/88. As pessoas não se alimentam, vestem, pagam aluguel durante um só mês do ano.

Os juros de mora e cor, digo, multa pretendida são ilícitos. Demonstra outra vez o tratamento desigual do fisco. Desta vez este como destinatário. Os juros de mora não podem ultrapassar os 12% da CF, norma auto-aplicável. A multa é sumamente usurária, por ferir o Decreto nº 22.626/33 - o limite é 10% (hoje reforçado pelo CDC).

Ter o signatário dependentes (companheira e filhos) é fato notório. O nome do filho é Pedro Farias Roso, e o fisco sequer deu-se ao trabalho de oportunizar a instrução neste aspecto. E a destinação do art. 6º, I, da Lei referida, é questão lógica. Garanto que o dinheiro não aplicado no over, nem para comprar dólar ou ouro."

é o relatório.

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002151/91-54

Acórdão nº 102-29.023

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda, consoante o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, é aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza e no caso vertente, a autoridade lançadora comprovou o recebimento do rendimento de Cr\$ 1.176.000,00, mediante saque do cheque nominal nº 691.974, do Banco Bamerindus do Brasil S/A, emitido por Alberto Angelo Tagliari, correspondente aos honorários advocatícios no processo nº 21189036250.

Se o Fisco provou a ocorrência do fato gerador, o ônus da prova de que parte desta renda foi repassada para outro é do próprio contribuinte. O fato de a procuração indicar outro nome não é prova suficiente de que o rendimento deva ser repartido entre dois advogados mesmo porque no caso vertente, a autoridade lançadora comprova que todas as petições relacionadas com o processo judicial foram assinadas pelo recorrente, patrono da causa.

Inaplicável nesta hipótese o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, tendo em vista que o recorrente está sendo objeto de autuação pela autoridade fiscal federal e a tramitação deste processo é regido pelo Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal.

A alegação de que o recorrente percebeu apenas o rendimento objeto destes autos e que, dividido pelos doze meses do ano, estaria isenta de tributação do Imposto sobre a Renda não tem o mínimo cabimento porquanto, o rendimento bruto de Cr\$ 1.176.000,00 dividido por 12 meses, obter-se-ia uma média mensal de Cr\$ 98.000,00, cujo valor é muito superior ao limite de isenção no mês de junho de 1991, de Cr\$ 25.068,00 e até do mês de dezembro do mesmo ano que era de Cr\$ 50.385,00.

}

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002151/91-54

Acórdão nº 102-29.023

Assim, não resta qualquer dúvida que o rendimento de Cr\$ 1.176.000,00 é tributável no mês do seu recebimento e o Imposto de Renda deveria ter sido recolhido até o último dia útil da quinzena seguinte ao do mês do fato gerador, ou seja, 15 de julho de 1991.

Como o imposto não foi recolhido, a exigência de acréscimos legais tais como a correção monetária, a multa de ofício e os juros moratórios constitui mero acessório, regularmente previsto no Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/80. O limite de 10% para a multa a que se refere o recorrente diz respeito a multa moratória e, portanto, de diferente da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) aplicada pela autoridade lançadora e está consoante com o artigo 728, inciso II, do RIR/80 e artigos 4º e 33 da Lei nº 8.218/91.

Quanto a abatimento de dependentes, o recorrente não faz qualquer prova da existência de companheira e filho, pois, é omissa na apresentação da declaração de rendimentos. O Código de Processo Civil, em seu artigo 334, inciso I, estabelece que fato notório independe de prova mas o fato de o recorrente ter uma companheira e um filho pode ser notório para si, seus vizinhos ou parentes e amigos mas não se enquadra na moldura do conceito jurídico de NOTORIO, que no dizer de DE PLACIDO DA SILVA seria:

"NOTORIO. Do latim notorius, de noscere (saber, conhecer), em sentido jurídico é o que é sabido ou conhecido do público. É o que é do conhecimento de todos ou de conhecimento generalizado.

E por ser de conhecimento público, de conhecimento geral, exprime sempre o que se tem como certo e verdadeiro, não precisando de ser provado, porque já preexiste por si mesmo."

Assim, inexistindo prova da existência de dependentes, não cabe abatimento a título de encargos de família, a que se refere o artigo 14, inciso II, da Lei nº 7.713/88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002151/91-54

Acórdão nº 102-29.023

Por outro lado, o artigo 6º, inciso I da Lei nº 7.713/88 reza:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:

I - A alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado."

Pela simples leitura do texto acima percebe-se que o dispositivo é inaplicável ao recorrente porquanto o mesmo reconhece em seu recurso que não é empregado e, em não sendo empregado, não tem empregador e por consequência, não recebe alimentação nem transporte e nem uniformes de trabalho.

Não há como estender este benefício de isenção para profissionais liberais visto que o artigo 111 do Código Tributário Nacional determina que a legislação que se refere a isenção deve ser interpretada literalmente.

No que pertine a inconstitucionalidade da Lei nº 7.713/88 e a aplicação de juros moratórios em percentuais superiores a 12% (doze por cento) ao ano, deve ser esclarecido que a autoridade administrativa está proibida de apreciar ou declarar a inconstitucionalidade das leis.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é iterativa no sentido de que não cabe ao Tribunal Administrativo Fiscal da União conhecer e declarar a inconstitucionalidade das leis fiscais ou deixar de aplicá-las aos atos e fatos que o legislador determinou que fossem aplicados, ao fundamento da inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, o Parecer Normativo CST nº 329/70 determina que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser opo-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11030.002151/91-54

Acórdão nº 102-29.023

competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

O entendimento exposto tem suporte na doutrina conforme ensinamentos transmitidos pelo tributarista RUY BARBOSA NOGUEIRA no livro "Da Interpretação e Aplicação das Leis Tributárias - 1965, página 32), nos seguintes termos:

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa, da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de sua inconstitucionalidade, em primeiro lugar porque lhe não cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou o funcionário da administração ativa o exercício do poder executivo."

No mesmo livro, na página 38, o autor cita o mestre TITO REZENDE que escreveu:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos da administração em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Assim, diante da jurisprudência administrativa predominante e doutrina citada, a matéria inconstitucionalidade da lei tributária não cabe ser examinada por este Conselho, por lhe faltar competência, de vez tratar-se de Tribunal Administrativo.

Nestas condições, entendo que a decisão recorrida está consoante com a legislação tributária em vigor e com a jurisprudência administrativa predominante e, portanto, não merece qualquer reparo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002151/91-54

Acórdão nº 102-29.023

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 17 de maio de 1994



KAZUMI SHIOBARA
Relator